

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias a disponibilizarem gratuitamente balanças em seus estabelecimentos.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.016, de 2011, apresenta proposta destinada a obrigar a disponibilização gratuita de balanças para aferição do peso corporal, por farmácias e drogarias. O prazo de cumprimento da obrigação é de noventa dias após a publicação da lei. O projeto fixa, ainda, uma sanção de cinco salários mínimos no caso de descumprimento da norma e, em caso de reincidência, o dobro desse valor.

Como justificativa à iniciativa, o autor alega que muitos estabelecimentos estão realizando a substituição das balanças mecânicas e digitais gratuitas, por outros modelos que só funcionam mediante pagamento, o que estaria eliminando um instrumento importante para o controle do peso pela população. Acrescenta que a obesidade tem se tornado uma moléstia cada vez mais disseminada no país.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, já foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o rejeitou. Restam as análises desta Comissão de

Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora em análise no âmbito desta Comissão busca criar uma obrigação, a ser assumida pelas farmácias e drogarias, que envolve a disponibilização de balanças destinadas à aferição do peso corporal. Entretanto, a competência desses estabelecimentos está vinculada à dispensação de medicamentos. O oferecimento de serviços direcionados ao controle do peso corpóreo não é uma função de farmácias e drogarias.

Se atualmente um grande número de estabelecimentos oferece aos seus clientes tal serviço, de forma gratuita, isso ocorre por mera liberalidade do empresário, que é remunerado pelo lucro da sua atividade comercial. Não há razoabilidade em fixar obrigações a serem cumpridas pelo comércio de forma gratuita, sem contrapartida financeira destinada a cobrir os custos que serão necessários para que o serviço seja implantado.

A tradição da existência dessas balanças em farmácias e drogarias, citada pelo autor como suporte à proposta, não pode servir para consolidar como obrigação legal um serviço prestado por liberalidade, como diferencial do estabelecimento, como uma ferramenta para atração de mais clientela.

Vale salientar que o monitoramento do peso corporal é obrigação dos serviços de saúde, como postos de saúde e hospitais. As unidades de saúde que possuem competência para lidar, de forma mais correta, com a aferição e seu acompanhamento. Não é recomendável que se transfira por vias transversas tal obrigação às entidades que devem ser relacionadas exclusivamente à dispensação de remédios e seus correlatos. O

controle do sobrepeso e da obesidade é competência dos serviços médicos e do próprio paciente interessado.

A tentativa de transformar práticas comerciais benéficas ao consumidor, mas que são advindas de estratégias para aumento do número de clientes e apoiadas na liberalidade do empresário, deve ser considerada danosa e arbitrária. O ideal é que as instituições de saúde, em especial o Sistema Único de Saúde, estejam aparelhadas com o instrumental necessário e adequado para uma melhor atenção à saúde de sua população. Quando outros agentes procuram apoiar, de forma subsidiária, o oferecimento de determinados serviços, dentro da autonomia da vontade, o uso de instrumentos cogentes para transferir obrigações não pode ser utilizado.

Ademais, se os estabelecimentos comerciais farmacêuticos dos grandes centros urbanos possuem condições para ofertarem serviços extras de forma gratuita, isso não pode ser generalizado para o restante do País. O Brasil possui um enorme território em que as disparidades se multiplicam entre as diferentes regiões. Muitas farmácias e drogarias não possuem condições de arcar com custos extras sem repassá-los aos preços de seus produtos finais, os medicamentos.

Ante o exposto, nos manifestamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.016, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator